

C O P I A

L E I N° 705 de 20 de dezembro de 1966  
( Institui a Junta de Recursos Fiscais)

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z SABER que, a Câmara Municipal Decreto e ele promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes por via de suas atribuições, pela chefia do Órgão Fazendário da Prefeitura.

ARTIGO 2º - A junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (treis) representante dos contribuintes e 3 (treis) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato deis anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os §§ deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos Municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhido dentre funcionários Municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice - Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO 3º - A posse dos membros da junta de recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de alguns deles, perante seu Presidente.

ARTIGO 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer Sessões por 3 (treis) vezes consecutivas, sem motivo justificado, em tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda do mandato, por essa razão constituirá falta de exação

trâo contínuo da data em que recebeu o processo, com a diligencia seguinte -  
do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o es-  
§ 2º - quando for realizada audiência de diligência, a reunião

casos que lhe form distrituais, com o relatório ou parecer.

§ 1º - O relator remitirá no prazo de 10 (dez) dias, os mo-

ta mediante sorteio, garantida a igualdade numerária na distribuição.

ARTIGO 11º - Os processos serão distribuídos nos membros da jun-

do ao presidente o voto de quórum.

§ UNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, absten-

quando houver com a maioria absoluta de seus membros.

ARTIGO 10º - A junta de recursos fiscais só poderá deliberar -

#### DO JUDICIÁRIO PADA JUNTA

#### CAPÍTULO II

pessoal, bairado pelo referido Município.

requisitos legais - ao pelo disposto neste Lei e por regulamento

ARTIGO 9º - O funcionamento e a ordem das reuniões da junta de

observados os processos e normas provisórios.

- trata o capítulo V, do tópico II, do Código Tributário do Município,

e decretos spans dos recursos fiscais caberão também o cumprimento

ARTIGO 8º - A junta de recursos fiscais reunir-se-á em local

as reuniões da junta.

ARTIGO 7º - O presidente designará um funcionário para secretariar

(cinco) dias, una da outra.

- não poderá ser nomeado por concordado com Intermediador a 5 (

membro com antecedência de , pelo menos 48 (quarenta e oito) horas,

dia e hora designadas pelo seu presidente, em comunicação feita a cada

ARTIGO 6º - A junta de recursos fiscais reunir-se-á em local

seja remunerada, constituinte salvo o particular.

ARTIGO 5º - A unidade de membro da junta de recursos fiscais não

de competência do deverá ser anotada em sua vida funcional.

Nº. 2

447

Q  
P/A

que ser publicadas na imprensa, a critério do Presidente.

§ 5º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinária pode -

mai das recomendações.

do Tribunal ou seu adjunto, sob deslignação numerada e com indicação num -

l 2º - As conclusões dos procedimentos serão publicadas no órgão oficial

seguida a decisão.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundados, serão juntados em

da junta, cujo voto tem a sua validade.

presidente desligará para redigí-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros

relator, até o (outo) dia após o julgamento. Se o relator for vencido,

ARTIGO 15º - A decisão sob a forma de acordo, será redigida pelo

15 (quinze) minutos.

ARTIGO 16º - Realizar-se-á a sustentação oral do processo, durante

dezesseis minutos do processo.

de documentos, a base de suas intenções, desde que isso não proteja a

do com o relator, poderá o relator requerer ao presidente a juntada -

ARTIGO 17º - Quando o processo estiver em diligência qualquer julgamento

Presidente, processando-o imediatamente.

mento; neste caso o relator largará a decisão no processo em vista do -

ARTIGO 18º - A junta poderá convocar em diligência qualquer julgamento

brasão, a qual constará da ata.

baseado, o secretário fornecerá ao presidente a lista dos processos em a -

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada

te.

competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suple-

§ 1º - O presidente da junta comunicará a destituição a autoridade

ante ao presidente da junta.

cíl estudo, quando o relator o alegar em requerimento dirigido tempestivamente

po não superar a 30 (trinta) dias, se é tratando de processo de ATF -

2º, salvo motivo de doença ou defletimento de diligência de processo, por tem-

ta o relator que retiver processo além dos processos previstos na § 1º.

§ 3º - Pela automática destituição da função de membro da jun-

ta. 3

448

C  
O  
D  
I  
A

= continua =

ou do Conselho Presid.

no Sindicato, Sindicatos, Colônias, Interessados, ou como membro da Diretoria - processos de seu interesse processual ou das sociedades de que fagam parte, ou -

ARTIGO 209 - Os membros da Junta devem desistir se impedidos nos

casos que lhe dessem respostas.

§ ÚNICO - Pela sua irregularidade na Secretaria a petição do concerto é feita - interessa o processo a competência competente, para as provisões de execução -

ARTIGO 198 - Interessadas em julgado as decisões, a Secretaria em -

julgamento, os processos de que constar a apresentação de mercedárias.

§ ÚNICO - Tendo preferencia absoluta, para incluir em parte o pare-

ce.

III - Major Vaz, as considerações que são elementos da procedimento -

II - data do julgamento em particular instância, e, finalmente;

I - data de entrada no procedimento da junta

do com os seguintes critérios preferenciais:

ARTIGO 189 - O presidente da Junta mandará ofício à Secretaria a medida, até a véspera do dia da audiência, a parte dos processos, de que

DA ORDEM DOS TRABALHOS DA JUNTA DE ATOUSOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO - IV -

Elemento na Junta.

o sorte julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte a data do sorteio -

ARTIGO 178 - O pedido de escrivencamento será distribuído ao relator -

manilheteamento posterior ou visto, indicado, e reforma da decisão. sempre o prazo de dez dias da decisão da Junta, a Junta, o pedido fará

§ ÚNICO - Não será concedido o pedido a sua interposição não inter-

mento, interposta no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do sorteio.

caso se afigurare ondosa, considerável ou obscura, caso pedido de escrivencel-

ARTIGO 169 - Da decisão da Junta de Atores resulta que se interpor

DO PÓDIO DE RECLAMOS

CAPÍTULO - III -

Mrs. 4

C  
O  
P  
I  
A

649

- 1.967, revogadas as disposições em contrário.
- ARTIGO 24º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1968.
- oure corrigir entre manifes.
- § 4º - Não haverá recurso de cláusula nos casos em que a decisão pro-
- toda a matéria em discussão.
- § 5º - O recurso da cláusula devolve a instância superior o exame de
- mento de novas allegações e provas.
- pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independente-
- § 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto
- regional, dirigido ao presidente do Poder.
- a importância questionada seja superior a 2 (duas) vezes o salário mínimo
- § 1º - A decisão favorável ao controlante ou intitular, desde que
- admitida para recursos contra atos de decisões de caráter final.
- ARTIGO 23º - As decisões da junta constituirão ultima instância

DA DECISÃO FINAL

CAPÍTULO - V -

- que das partes.
- julgamento, as expressões descrevem ou inconvenientes, caso usadas por qual
- ARTIGO 22º - A junta mandará encaminhar, nos processos submetidos a
- dos a sua deliberação.
- III - Sugere providências de interesse público, em assuntos submet-
- dos processos.

- II - propor as medidas que julgar necessárias a melhor organização
- processo, na instância inferior.

- I - comunicar a irregularidade ou falta funcional, vertida no
- ato para:

- ARTIGO 21º - A junta poderá representar ao chefe do orçamento-
- interessado parente até o terceiro grau.

- § TÍTICO - Substitui o impedimento quando, nos mesmos termos estiver

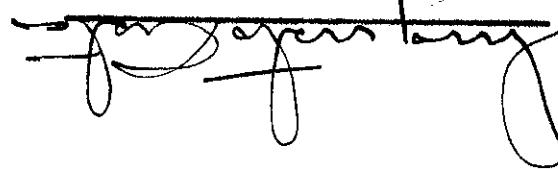
Mrs. 5

450

COPIA

SOCIEDADE.

AUGUSTO COSTA



Publicada por atíssimo no Júger publico de costume na data supra.

Publicada e registrada neste Secretaria, em 20 de Dezembro de 1.966

PREFEITURA MUNICIPAL

MESTOR DE BARROS



Protocolura Municipal de Pompeia, em 20 de Dezembro de 1.966

PLA, 6

451

CÓPIA